



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PARECER Nº 127/2017**

**Projeto de Lei Complementar nº 06/2017**

**Relator: EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB**

Trata-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é solicitar autorização para dar nova redação a dispositivos da Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Assis.

A proposta visa atualizar e adequar a Lei Municipal, aos termos da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal e dá outras providências, cujo veto presidencial apresentado foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

Apresenta como as principais alterações promovidas pela Lei Complementar 157/2016 as relacionadas aos serviços de planos e convênios de saúde em geral (incluindo assistência médico-veterinária), agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

pré- datados e congêneres, que agora deverão ser cobrados pelo município onde estabelecido o tomador dos serviços.

O projeto de lei em análise cumpre os preceitos constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, a presente propositura, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, avançar no processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de Setembro de 2017.

**EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB**  
Relator

**CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB**  
Presidente

**REINALDO ANACLETO - PDT**  
Vice-Presidente

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.*

